



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001991-92.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MEIRE ELLEN COSTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58473

APEL.Nº: 1001991-92.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE. : MEIRE ELLEN COSTA DE OLIVEIRA

APDO. : HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

JUÍZ : VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU NO DECORRER DA DEMANDA DOS ÔNUS DE COMPROVAR QUE O DÉBITO, CONFORME COLOCADO EM DEBATE NOS AUTOS, DECORRIA DE CONTRATO EFETIVAMENTE CELEBRADO PELA AUTORA - DÉBITO LEVADO A REGISTRO JUNTO AO SISTEMA “SERASA LIMPA NOME” – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE REGISTRO DESABONADOR ANOTADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU MESMO DE SITUAÇÕES QUE POSSAM IMPLICAR EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO - SIMPLES COBRANÇA, AINDA QUE INDEVIDA, QUE NÃO SE TRADUZ EM DANOS MORAIS – SITUAÇÃO QUE DENOTA SIMPLES ABORRECIMENTOS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUÍZO QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA NOS AUTOS – APLICAÇÃO DO ART. 86, § ÚNICO DO CPC - NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE VERBA NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC EM FAVOR DO ADVOGADO DO AUTOR – INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §8º-“A”, DO CPC, ESTE INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22 - TABELA EDITADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE, EM VERDADE, CONTA COM CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL, PORTANTO NÃO VINCULATIVO - CAUSA DE REDUZIDA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO -

HONORÁRIOS QUE SE FIXA EM 20% SOBRE O
PROVEITO ECONÔMICO – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 98/102, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória, c. c. Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **MEIRE ELLEN COSTA DE OLIVEIRA** contra **HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A**, o que se deu para o específico fim de declarar: **“inexistente ou nula a dívida mencionadas na petição inicial de fls. 15/17 e nos documentos de fls. 35/41, no valor total de R\$-5.484,55. Torno definitiva a decisão liminar de fls. 42, oficiando-se para cancelamentos definitivos dos cadastros negativos perante a SERASA e demais órgãos especificamente indicados pela Autora. Finalmente, julgo improcedente o pedido da Autora de indenização por danos morais. As partes foram reciprocamente vencidas e vencedoras e com base nos outros fundamentos acima expostos, abstenho de fixar as verbas sucumbenciais. Custas finais pela Empresa-ré (CPC, art. 8º e 322, § 2º).”**

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, ainda que parcialmente apenas, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 105/114, para tanto sustentando que a R. Decisão como lançada aos autos se mostrou apenas em parte adequada no trato da questão discutida, o que se tem diante do necessário reconhecimento da ocorrência do dano extrapatrimonial por ela suportado, danos esses decorrentes do constrangimento a que foi submetida, o que se deu no momento em que dela foi exigido, e de forma totalmente indevida, pagamento de valores que remetem a débitos reconhecidamente inexistentes, o que culminou com inclusão de seu nome junto aos cadastros negativos que são mantidos pelo programa “limpa nome”, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus

reclamos, de sorte a ter por julgada totalmente procedente a demanda como movimentada, com a consequente condenação da ré ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais que a ela foram impostos no episódio. Por fim, busca pela necessária fixação de verba honorária em seu favor, nos exatos termos do quanto determina o art. 85, § 2º, do CPC, pedindo para que seja aplicada na solução de tal aspecto a tabela que foi editada pelo Conselho Seccional da “OAB”, nos exatos termos em que dispostos pelo art. 85, § 8º - “A”, do CPC hoje em vigor, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a reforma do entendimento que, em parte foi incorretamente adotado pelo Juízo.

Devidamente processado o recurso, foram na sequência apresentadas contrarrazões (fls. 118/122), momento em que a ré se bateu pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pela autora deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora colocada sob ataque, ainda que apenas em relação aos honorários advocatícios fixados, não se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

A partir de tal enfoque, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate, se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à

luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, assim concedendo dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes que se tem em conflito.

Diante de tal situação, cabe registrar que aspecto relativo a inexigibilidade do débito conforme colocado em debate não comporta mais discussão no presente feito, haja vista que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, ao menos nesse sentido, não foi alvo de recurso movimentado por qualquer das partes, motivo pelo qual deve a questão em exame se restringir, única e tão somente, a aspecto relativo ao cabimento, ou não, de condenação da ré no que toca a arcar com compensação pelos danos extrapatrimoniais que se diz impostos a autora, nos exatos moldes em que por ela pleiteados em sua peça primeira, e que foram agora objeto de reiteração através de suas razões de apelo como apresentadas.

Diante de tais argumentos, e agora apreciando a irresignação em relação ao pedido compensatório como inicialmente deduzido, isto em razão dos danos morais que indica a autora suportados, de rigor reconhecer que não resultaram demonstrados os prejuízos que teriam sido impostos a demandante, notadamente por força da não caracterização de eventual abalo imposto ao nome ou honra por ela ostentados, circunstância essa que aliada ao fato de que a simples cobrança, ainda que indevida, não se mostra capaz de gerar danos de ordem extrapatrimonial, acabam levando a necessária manutenção do entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se tem com a natural rejeição do apelo nesse sentido apresentado.

Em sendo assim, forçoso reconhecer que a autora não

juntou ao feito elementos minimamente necessários a adequada comprovação dos danos morais que, segundo indica, a ela teriam sido impostos no episódio, sendo fato que, nesse ponto, importante que se reconheça que os documentos que foram juntados a fls. 35/41, não se mostraram suficiente para comprovar que o nome da autora tenha suportado, ainda que assim alegado, qualquer tipo de desabono, independentemente de se mostrar a anotação indevida ou não, negatização/desabono este que vem sendo por ela questionado, ao que se chega porque o sistema em que teve a autora registrados seus dados, este conhecido como “Serasa Limpa nome”, ao menos em tese, repita-se, em tese, não conta com publicidade, ou seja, não permite a divulgação de dados, no caso, da demandante, de sorte a macular seu bom nome e reputação.

Não bastasse o quanto exposto, é fato que a publicidade negativa que indicou a demandante como se constituindo no elemento maculador de seu nome, em momento algum se viu demonstrada, isto porque o desabono que daria base a movimentação do processo não consta dos cadastros negativos públicos mantidos pelos órgãos que se convencionou definir como sendo voltados a proteção ao crédito.

Some-se a isso o fato de que o acesso ao “site” do serviço definido como sistema “Limpa Nome”, ao que conste, porque ainda nada se demonstrou em contrário, ainda que presentes muitas dúvidas, em tese é reservado exclusivamente ao consumidor(a) para fins de negociação da dívida junto ao credor(a), o que se dá mediante criação e uso de “login” e senha privativos, não existindo, portanto, em razão da inserção no sistema, ao menos em tese, repita-se, qualquer divulgação de dados capazes de macular a honra subjetiva do devedor.

Concluindo o raciocínio como agora aplicado na solução do impasse criado, é de se acrescentar que meros dissabores não possam ser alçados ao patamar de dano moral, pois somente aquelas agressões que exacerbam a naturalidade dos fatos da vida, trazendo fundadas aflições ou angústias ao espírito, ou mesmo a imagem de quem as suporta, podem assim ser entendidos, motivo pelo qual se deve ter em conta que, para adequada configuração do dano moral, se faz verdadeiramente necessária a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou mesmo humilhação, que fugindo aos padrões de normalidade, venham a interferir intensa e diretamente no comportamento psicológico do indivíduo, ou mesmo a afetar sua imagem perante terceiros. Dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritações por força de sensibilidades exacerbadas, devem ser entendidos como distantes da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia dos indivíduos, seja no trabalho, no trânsito, entre amigos, e até mesmo no ambiente familiar, é fato que situações dessa natureza não se mostram intensas e duradouras o suficiente a gerar os danos em discussão, daí porque se mostram incapazes de romper o equilíbrio psicológico da pessoa, ou mesmo de arranhar mais severamente sua imagem, principalmente ao se adotar como parâmetro a figura do “homem médio”, porque nem mais, nem menos se exige, razão pela qual se mostra acertada nesse ponto a R. Decisão atacada, circunstância essa que implica em sua manutenção, porque se mostrou ajustada ao conjunto dos autos.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA ENTRE AS PARTES – INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME” – CADASTRO NÃO DOTADO DE PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO**

CRÉDITO – ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - ALEGAÇÃO DA APELANTE NO SENTIDO DE TAL INFORMAÇÃO PREJUDICARIA "SCORE" DA CONSUMIDORA JUNTO À PLATAFORMA "SERASA CONSUMIDOR" – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA TESE – INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO SÍTIO ELETRÔNICO QUE CONDUZEM A CONCLUSÃO DIVERSA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS EM VIRTUDE DO TRABALHO RECURSAL, OBSERVADA GRATUIDADE – APELO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1055829 -45.2020.8.26.0002; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome do autor em cadastro de negociação de dívidas denominado "Serasa Limpa Nome", que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos negociáveis com seu credor, sem implicar restrição desabonadora - Dano moral não configurado - Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I do CC - Lapso temporal decorrido - Impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial - Em razão do malogro de ambos os recursos, deixa-se de fixar honorários recursais - Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1030094 - 34.2020.8.26.0576; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

“AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO C/C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Sentença de parcial

procedência – Apelo da autora -Danos morais não configurados – Inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não é restrição desabonadora, tampouco integra o score da apelante – Sentença mantida neste ponto – Verba honorária fixada com base no valor da dívida, que não remunera de forma satisfatória o patrono da apelante - Avaliação equitativa – Possibilidade - Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.200,00 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007587 - 76.2020.8.26.0189; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Por fim, e agora em relação ao pedido direcionado a promoção de ajustes em relação aos valores relativos a sucumbência, imperativo reconhecer que se mostram perfeitamente aplicáveis ao caso Honorários Advocatícios, o que naturalmente decorre da parcial procedência da demanda, daí porque deve a recorrida arcar com o pagamento da honorária cabente ao Procurador da parte vencedora, porque configurada sua sucumbência, nos exatos termos em que definidos pela legislação processual vigente.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“APELAÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO ELIDEM A INCIDÊNCIA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. Previsão expressa no

Convênio que regula a questão. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. Ausência de condenação. Arbitramento dos honorários por equidade, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Redução da verba em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor que remunera adequadamente o trabalho da patrona dos autores, sem configurar locupletamento ilícito. Recurso provido em parte.” (TJSP, Ap. nº 0036670-19.2008.8.26.0564, Rel. HAMID BDINE, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificada a existência de contradição e erro material, é cabível o provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo do julgado embargado. Advogado nomeado para defender a parte autora mediante convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil. Convênio com a OAB que não veda a fixação de honorários de sucumbência. Verba que tem natureza processual e não se confunde com o pagamento decorrente do convênio. Cabimento dos honorários sucumbenciais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Julgando totalmente não provido o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública e parcialmente provido o recurso adesivo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.” (TJSP, ED. nº 0025735 -65.2013.8.26.0071/50000, Rel. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/10/2014).

Diante de tais elementos imperativo se mostra o acolhimento do pedido de condenação da ré, a agora recorrida ao

pagamento de Honorários Advocatícios decorrentes da sucumbência, sendo de rigor reconhecer, no entanto, que a definição da verba Honorária deve corresponder ao proveito econômico obtido, uma vez que não se tem presentes os requisitos exigidos pelo C. STJ para que se promova a fixação da verba honorária por equidade, no caso, “a) inexistência de condenação propriamente dita”; “b) proveito econômico inestimável ou irrisório”; “c) diminuto valor da causa”. Assim, diante dos limites como nacionalmente definidos, exatamente como previstos em Lei, necessário se mostra a definição de Honorários Advocatícios, estes que agora devem ser tidos como correspondentes a 20% do proveito econômico obtido pelo autor, o qual deve recair sobre o valor do débito declarado inexistente pela R. Sentença, este que se tem como da ordem de R\$ R\$ 5.484,55, (fls. 40).

Acrescente-se que não se aplica na fixação da honorária o quanto vem disposto pelo Art. Que indica que a remuneração do vencedor se dará com suporte na tabela editada por orientação da OAB, porque não se tem tal dispositivo como vinculador das Decisões nesse tocante aplicadas, uma vez dotado de caráter meramente referencial. Ademais, é fato que a questão em debate não se revestiu de absurda complexidade, ou mesmo demandou empenho excessivo em seu desenvolvimento, o que não justifica, portanto, a fixação da honorária nos limites pretendidos.

Em assim sendo, de rigor a reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, ainda que de forma parcial apenas, de sorte a que seja fixada verba Honorária em favor do Procurador da autora, esta que agora se define em percentual correspondente a 20% do proveito econômico obtido, na forma do quanto previsto pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil em regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator